



PROJETO DE LEI Nº. 11.370

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 15/04/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 307		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Munfedi Diretora Legislativa 01/10/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Paulo J. Presidente 02/10/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 01/10/13 291
Veto Total (fls 36/40) À CJR. @Munfedi Diretora Legislativa 08/04/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/04/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/04/2014 509
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

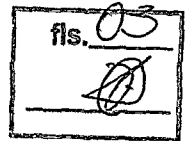
Ofício GPL 174/2014 - VETO TOTAL
 À Consultoria Jurídica.

@Munfedi
 Diretora Legislativa
 03/04/2014

477



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica
04/10/13

PP 4.004/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
01/10/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/SET/2013 LO:10 00068094

APROVADO
Presidente
11/08/2014

PROJETO DE LEI N.º 11.370
(MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA)

Altera a Lei n.º 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para autorizar a substituição de árvores nos casos que especifica.

Art. 1º. O art. 5º. da Lei n.º 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterada pelas Leis n.ºs 3.566, de 18 de junho de 1990; 3.586, de 24 de agosto de 1980; 3.905, de 30 de março de 1992; 3.906, de 30 de março de 1992; 4.041, de 7 de dezembro de 1992; e 4.127, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 5º. (...)

(...)

§ __. Será substituída, por outra de perfil mais adequado ao local, mediante apresentação de laudo da autoridade competente atestando os motivos e indicando a espécie mais adequada a ser plantada, a árvore que:

I - represente risco a imóvel ou a seus moradores;

II - tenha causado danos a imóvel ou passeio público;

III - esteja obstruindo a entrada e saída de veículos do imóvel.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/09/2013

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA



(PL n.º 11.370 - fls. 2)

Justificativa

A arborização, além de tornar a cidade mais bonita, promove uma melhoria significativa na qualidade de vida da população. As árvores fornecem sombra, amenizam o calor e servem de abrigo e alimento a várias espécies de pássaros e outros animais pequenos.

A vegetação também diminui a propagação dos ruídos, retém a poeira e micro-organismos patogênicos, evitando a dispersão de doenças e auxiliando na manutenção da limpeza da cidade.

Devido à sua complexidade, a paisagem urbana vem sofrendo diversas alterações, sendo fundamental um planejamento adequado, que resulte em conservação paisagística, convivência harmoniosa dos habitantes com os componentes urbanos e melhoria da qualidade de vida. O sucesso da implementação de um programa de arborização é diretamente proporcional ao comprometimento e à participação da população.

No entanto, é preciso que isso seja feita de forma adequada, sendo utilizadas espécies recomendadas para os locais aos quais se destinam. Assim, para serem saudáveis, as árvores da cidade devem conviver bem com as calçadas, pedestres, asfaltos, tubulações, alicerces, paredes, ônibus, caminhões, sinalizações de trânsito, rede elétrica e de telefonia, dentre outros componentes da paisagem urbana, devem o seu plantio, por isso, ser planejado.

No entanto, devido aos seus mais de trezentos e cinquenta anos de existência, Jundiaí ainda conta com árvores plantadas que não se encaixam plantadas de forma prejudicial ao ambiente.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

LEI Nº 3233 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3º - A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as



disposições contidas no artigo 9º desta lei.

Art. 6º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11.

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 8º - Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:

a - projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;

b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;

c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;

d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;

e - decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;

f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;

g - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas neces



sidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares, municípios e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65),

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c - transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Art. 10 - Constitui-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares,

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

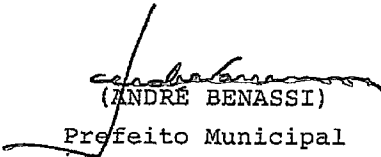
Art. 11 - A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública im



plicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais - (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.


Art. 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos

mabp



LEI Nº 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas toponímicas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas assecutorias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

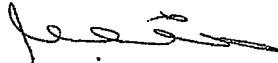
II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

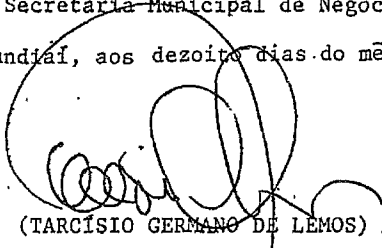
IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROP PAULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade



- XI - a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;
- XII - a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;
- XIII - a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;
- XIV - a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;
- XV - a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
- XVI - a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;
- XVII - a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;
- XVIII - a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;
- XIX - a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;
- XX - a expressão "cartazes" no art. 1º da Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- XXI - a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;
- XXII - o art. 6º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;
- XXIII - a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;
- XXIV - a Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989;
- XXV - as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

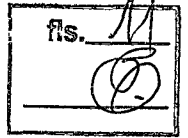
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. 06736/89-

LEI Nº 3586, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Altera a Lei 3.233/88, para transferir para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos competências sobre arborização e ajardinamento públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

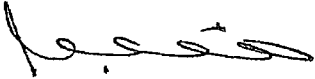
Art. 1º - O art. 2º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, - programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos - Divisão de Parques e Jardins."

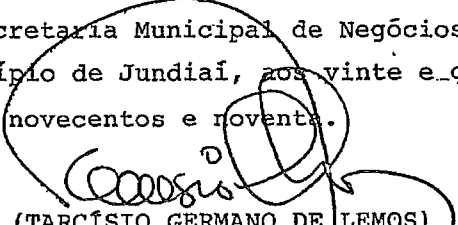
Art. 2º - O "caput" do art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas:"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

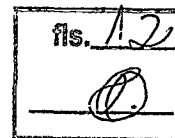
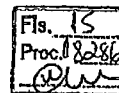
na.-



IOM 7.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 4946-7/92-



LEI Nº 3.905, DE 30 , DE MARÇO DE 1992

Altera a Lei 3.233/88, para vedar pintura dos paralelepípedos de canteiros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterado pela Lei nº 3.586, de 24 de agosto de 1990, passa a vigorar acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



LEI Nº 3.906 DE 30 DE MARÇO DE 1.992

Altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

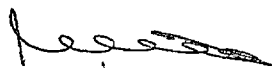
Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, revogado pela Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 6º - A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios:


"I - a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei;

"II - na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BÁRBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 10204/89 -

Fis. 19
Proc. 10204
Cua

fis. 14
7

LEI Nº 4041 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

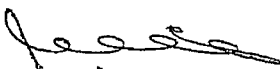
Altera a Lei 3.233/88, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos autuações por infração contra a vegetação pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei nº 3.233, de 19 de setembro - de 1988, passa a vigorar acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - A elaboração de auto de infração e a im posição da multa prevista no 'caput' competem à Secretaria Municipal de Serviços Públicos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAÍEL FERES MUZAÍEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

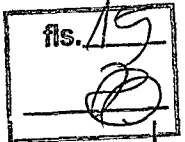
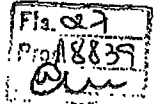
nn.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.839)



LEI Nº 4.127, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterado pela Lei 3.586, de 24 de agosto de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 8º (...)

(...)

"1) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 307

PROJETO DE LEI Nº 11.370

PROCESSO Nº 68.094

De autoria do Vereador **MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o projeto de lei altera a Lei n.º 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para autorizar a substituição de árvores nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruído com os documentos de fls 05/15..

É a síntese do necessário.

PARECER.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0406498-04.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Santana

Comarca: São Paulo

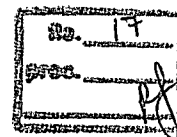
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/02/2011

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990104064988

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, que institui o "Programa Bolsa-Atleta". Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.
(juntamos cópia)



Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (*sic*).

Em verdade, a atuação do Poder Legislativo não pode alcançar tema da esfera privativa do Alcaide. Este é o entendimento sufragado pelo E. TJ/SP e E. STF, em diversos julgados:

0220330-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/05/2010

Data de registro: 17/05/2010

Outros números: 0178408.0/7-00, 994.09.220330-0

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.489, de 27 de março de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna - teste do minuto - nos alunos das escolas da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Caracterização - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo - A Constituição Federal, ademais, em seu artigo 63, inciso I, não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada.

0373279-97.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Bedaque

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/02/2011

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990103732790

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 10.702/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -

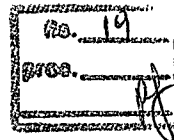


INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO FONOAUDIÓLOGO PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - MEDIDAS PREVENTIVAS RELACIONADAS AO USO DA VOZ - TRATAMENTOS - AUTORIZAÇÃO DE PARCERIAS, INCLUSIVE COM ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA EVENTUAIS DESPESAS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

O projeto de lei viola o princípio da separação de poderes, pois afronta os artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

A síntese do exposto pode ser colhida do julgado proferido pelo Órgão Especial, na Adin nº 0071532-20.2012-8.26.0000, o desembargador Walter de Almeida Guilherme, do E. TJ/SP, relator da ação, fundamentou em seu voto: ***“a matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do Executivo local atribuições que lhe são pertinentes”***.

É assente na jurisprudência pátria que a criação e a execução de serviços públicos municipais, tais como o descrito na presente proposição, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem incumbe a direção superior da Administração Pública.



A presente propositura acaba por impor ao Poder Executivo condutas administrativas concretas, invadindo esfera de competência privativa do Prefeito e, em conseqüência, é inconstitucional.

Além disso, ofende o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que veda a elaboração legislativa que implique a criação ou o aumento de despesa pública sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis.

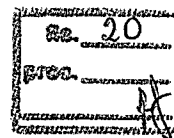
À evidência que o projeto de lei, embora contenha proposta louvável, peca pelo excesso de comprometer a administração dos bens municipais, sobretudo porque dispõe sobre a utilização de repartições municipais, de funcionários municipais, além de estabelecer formas de ação para órgãos e agentes municipais.

Assim, apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com o conteúdo da que se pretende ver declarada como inconstitucional, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao editar lei impondo ações concretas aos órgãos municipais, a Câmara de Vereadores invade a esfera de atribuições



próprias do Poder Executivo, a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade da adoção dessas medidas, donde caracterizada a violação do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

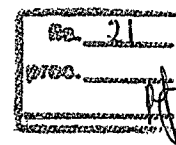
À vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CE, art. 5.º), a Câmara não está autorizada a dispor sobre a ação concreta dos órgãos públicos municipais, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de iniciativa reservada ao Prefeito.

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 7ª ed., p. 442)

E ainda:

“Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos,



entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

E, mais adiante, prossegue:

"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."

Do posicionamento do E. TJ/SP em caso análogo.

Em caso análogo, envolvendo a tema de arborização, na cidade de Tiête, assim se manifestou o E. TJ/SP, em sede de ADIn:

9052834-46.2008.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Relator(a): Palma Bisson

Comarca: São Paulo

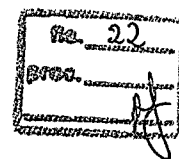
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/09/2008

Data de registro: 14/10/2008

Outros números: 1648230300

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.935/10.03.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "Disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências" - não pode a Câmara Municipal espalmar a administração da cidade, com o propósito de reorganizá-la a partir da sua arborização, e o pior: como se o custo daí decorrente pudesse ser suportado com dinheiro em árvore nascido, ou do céu caído (**juntamos cópia**)



O projeto de lei é inconstitucional, portanto.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Vol. 23
FOL. 1
17/09/08

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

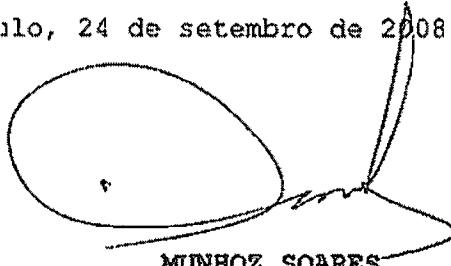
01981902

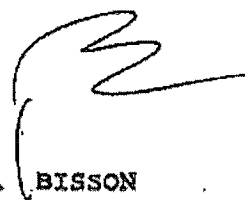
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 164.823-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CESAR, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, DAMIÃO COGAN, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

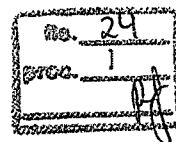

MUNHOZ SOARES
Presidente


PALMA BISSON
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 164.823-0/3-00

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ

REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TIETÊ

COMARCA : SÃO PAULO

V O T O Nº 9146

Ementa: Ação direta de
inconstitucionalidade - Lei Municipal nº
2.935/10.03.2008, do Município de Tietê,
de iniciativa parlamentar e promulgada
pelo Presidente da Câmara Municipal após
ser derribado o veto do alcaide, que
"Disciplina o plantio, o replantio, a
poda, a supressão e o uso adequado e
planejado da arborização urbana e dá
outras providências" - não pode a Câmara
Municipal espalmar a administração da
cidade, com o propósito de reorganizá-la
a partir da sua arborização, e o pior:
como se o custo daí decorrente pudesse
ser suportado com dinheiro em árvore
nascido, ou do céu caído - violação dos

artigos 5º, 24, 25, 47 e 144 da CE -
ação precedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Tietê, tendo como objeto a Lei Municipal nº 2.935, de 10 de março de 2008, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "*Disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências*".

Alega o promovente que a indigitada norma seria inconstitucional em face dos artigos 5º, 24, 25, 37, 47, 144, 174, I, II e III, e 176, I, da Constituição Estadual, "*eis que a iniciativa da matéria a que trata esta lei é exclusiva do Poder Executivo*", e ter vindo a lume, ademais, sem ter indicado especificamente os recursos orçamentários disponíveis próprios ao atendimento dos encargos que criou.

Pede, por isso e aquilo, seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem assim a liminar suspensão da sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris*, destacado anteriormente, e do *periculum in mora*, "*na medida em que a aplicação da mencionada lei, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade, pode*

3

causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário público, visto que tal diploma cria despesas para o município, sem, no entanto, indicar os recursos orçamentários disponíveis para tanto".

Às fls. 91/95 liminarmente suspendi, com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da indigitada Lei Municipal.

O Procurador-Geral do Estado deixou de se manifestar por não ter interesse na defesa do ato impugnado (fls. 103/105).

Nas suas informações (fls. 108/110) o Presidente da Câmara Municipal bateu-se pela improcedência do pedido, porquanto não teria invadido esfera de atuação privativa do Prefeito, "uma vez que é obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo zelar pela proteção do meio ambiente e da saúde pública (...). Quanto à exigência que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, o próprio Poder Executivo pode indicar a destinação com base na lei de diretrizes orçamentárias, no orçamento anual ou em seus créditos adicionais, podendo, ainda, prever essas despesas no orçamento do próximo exercício".

A Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pela procedência do pedido, "À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha

proposta louvável, peca pelo excesso de comprometer a administração dos bens municipais, sobretudo porque dispõe sobre a utilização de repartições municipais, de funcionários municipais, além de estabelecer formas de ação para órgãos e agentes municipais" (fls. 113/117).

FUNDAMENTOS

Impõe-se o decreto de procedência do pedido.

Deveras se vê, na norma atacada, haver a Câmara Municipal oficializado e adotado no Município de Tietê, o Guia de Arborização Urbana de Tietê (GAUT); imposto à Prefeitura Municipal a promoção do inventário quali-quantitativo da arborização urbana; estabelecido que as vias urbanas deverão ser arborizadas com espaçamento que permita até 100 árvores por quilômetro de calçada, com mínimo de 50 árvores; a poda ou a substituição das já existentes; o plantio e o replantio delas pelos munícipes, observadas as recomendações daquele Guia e/ou do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente); a supressão e o transplante de árvores mediante autorização por Laudo Técnico e do órgão municipal responsável. Ainda dispôs que novos empreendimentos imobiliários somente obterão "habite-se" mediante apresentação, aprovação e execução de projetos de arborização do sistema viário, das praças e áreas verdes, e que os projetos de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água,

telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos executados em área de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões, e que qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte, mediante obtenção de declaração de imunidade ao corte, que órgão municipal expedirá, identificando com placas as árvores imunes e preservando-as. Impôs multa aos infratores, dispondo como a Prefeitura as aplicará e as recolherá. Autorizou o Executivo Municipal criar a Comissão Técnica Consultiva de Arborização de Tietê, tratou da criação desta, autorizou, também, o Executivo, a instituir o Programa de Divulgação da Política de Arborização Urbana, em caráter permanente, com intensificação durante a Semana Municipal de Meio Ambiente e Semana da Árvore. Por fim, assentou que *"as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente"*.

Salta aos olhos que, com tudo isso, a Câmara Municipal intentou espalmar a administração da cidade, com o propósito de reorganizá-la a partir da sua arborização, e o pior: como se o custo daí decorrente pudesse ser suportado com dinheiro em árvore nascido, ou do céu caído.

A tarefa a que se propôs entretanto não é sua, sim do alcaide, que tem a iniciativa exclusiva, por conseguinte, de propor leis a respeito dela, de como dela se desincumbir e de como custeá-la.

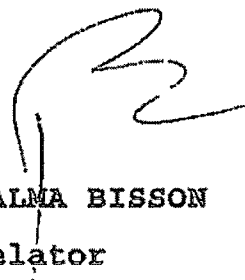
De outra parte, indevido é sujeitar o Prefeito e a máquina administrativa municipal à criação e ao custeio de toda uma estrutura no meu sentir capaz, por sua magnitude, de desviá-los de outros legítimos objetivos de governo, de modo a transformá-los em obstinados arborizadores da urbe.

Sim, porque, o que passou a importar para essa, na vereadora visão, é se transformar numa mata fechada, custosa, havendo de pagar caro quem, nos termos da lei vergastada, injuriar fisicamente suas árvores.

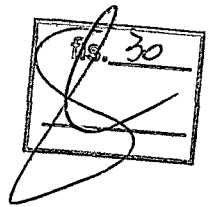
Por vício de iniciativa e por impor cara fantasia ambiental sem nem de leve dispor como será ela sustentada, a norma grita ser inconstitucional, além de inexecutável.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, 24, 25, 47 e 144 da Constituição Estadual, julgo procedente esta ação direta de inconstitucionalidade para definitivamente suspender, agora com efeito *ex tunc*, a vigência e a eficácia nº 2.935, de 10 de março de 2008, do Município de Tietê.

É como voto.



Des. PALMA BISSON
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.094

PROJETO DE LEI Nº 11.370, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para autorizar a substituição de árvores nos casos que especifica.

PARECER Nº 291

Objetiva-se com o projeto em exame alterar a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para autorizar a substituição de árvores nos casos que especifica.

Tratando-se de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, é inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Consultoria Jurídica da Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, para considerar ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.10.2013.

REJEITADO
08 110 113

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE

RECEBI

Ass:

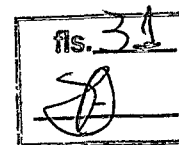
Nome: _____

Em 15/10/2013

(CONTRÁRIO) REJEITADO

Presidente

18/02/2014



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

47ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/02/2014

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PL 11.370/2013 – MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - Altera a lei n.º 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para autorizar a substituição de árvores nos casos que especifica.

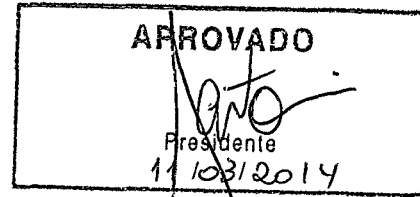
Vereador	Voto
Celso Arantes	Contrário
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Contrário
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram (ausente)	Resultado
2	17	0	0	REJEITADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



P 1.947/2014



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.370
(Márcio Petencostes de Sousa)

Redefine critérios para substituição de árvores.

No art. 1º, no referido “art. 5º.”:

1. no proposto “§ __”:

a) nova redação ao inciso II:

“II – esteja comprometida;”;

b) no inciso III, acrescente-se *in fine*: “, desde que o projeto de construção ou reforma esteja aprovado pelos órgãos competentes”;

2. acrescente-se:

“(…)

Art. 9º. (...)

(...)

__ substituição de árvore removida indevidamente por particular e sem autorização da Municipalidade.”

Sala das Sessões, 11/03/2014

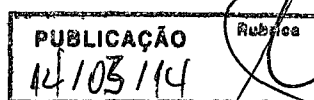

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabelezeiro”

Justificativa

Depois de várias conversas com técnicos da área ambiental, chegamos à conclusão de que deveríamos mudar alguns itens do projeto de lei, para torná-lo mais claro aos munícipes.



Proc. 68.094



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.370

Altera a Lei n.º 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para autorizar a substituição de árvores nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de março de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os arts. 5º. e 9º. da Lei nº. 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterada pelas Leis n.ºs 3.566, de 18 de junho de 1990; 3.586, de 24 de agosto de 1980; 3.905, de 30 de março de 1992; 3.906, de 30 de março de 1992; 4.041, de 7 de dezembro de 1992; e 4.127, de 27 de abril de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. (...)

(...)

Parágrafo único. Será substituída, por outra de perfil mais adequado ao local, mediante apresentação de laudo da autoridade competente atestando os motivos e indicando a espécie mais adequada a ser plantada, a árvore que:

I – represente risco a imóvel ou a seus moradores;

II – esteja comprometida;

III – esteja obstruindo a entrada e saída de veículos do imóvel, desde que o projeto de construção ou reforma esteja aprovado pelos órgãos competentes.

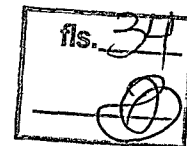
(...)

Art. 9º. (...)

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Autógrafo PL n.º 11.370 - fls. 2)

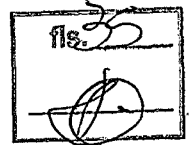
d) substituição de árvore removida indevidamente por particular e sem autorização da Municipalidade.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e catorze (12/03/2014).



GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.370

PROCESSO Nº. 68.094

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/03/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

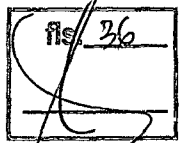
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/04/14

W. Kaufner

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L nº 174/2014

Processo nº 7.422-8/2014

PUBLICAÇÃO	Rubrica
11/04/14	

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: <hr/> Presidente 08/04/14
--

Jundiaí, 31 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO Presidente 29/04/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.370, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de março de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para autorizar a substituição e árvores nos casos que especifica.

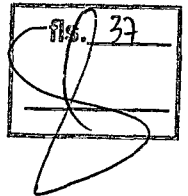
Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

As alterações propostas implicam em imposição de atribuições a órgão da Administração Municipal, bem com a seus funcionários.

Nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, e suas alterações, os serviços de arborização e ajardinamento, no Município de Jundiaí, devem ser executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e, assim sendo, a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)



IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

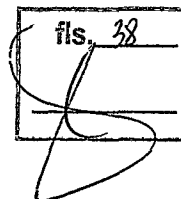
“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 174/2014 - Processo nº 7.422-8/2014 – PL 11.370 – fls. 3)



“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial**” (grifamos)

Em caso análogo, assim se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Município de Tietê:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 164.823-0/3-00**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TIETÊ**

**REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE TIETÊ**

COMARCA : SÃO PAULO

VOTO Nº 9146

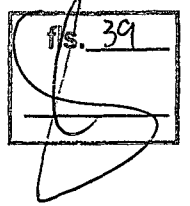
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.935/10.03.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que "*Disciplina o plantio, o replantio, apoda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências*" - não pode a Câmara Municipal espalmar a administração da cidade, com o propósito de reorganizá-la a partir da sua arborização, e o pior: como se o custo daí decorrente pudesse ser suportado com dinheiro em árvore nascido, ou do céu caído - violação dos Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.823-0/3-00 Voto nº 9146 - artigos 5º, 24, 25, 47 e 144 da CE - **ação procedente.**

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 174/2014 - Processo nº 7.422-8/2014 – PL 11.370 – fls. 4)



“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº: 0088295-62.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA

RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertiooga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013

Voto nº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

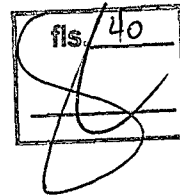
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 174/2014 - Processo nº 7.422-8/2014 – PL 11.370 – fls. 5)



Assim sendo, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

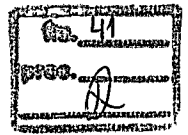
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 477

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.370

PROCESSO Nº 68.094

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que altera a Lei n.º 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para autorizar a substituição de árvores nos casos que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 36/40.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 307, de fls. 16/22, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

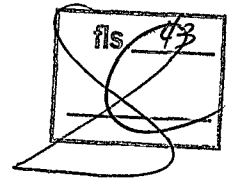
S.m.e.

Jundiaí, 03 de abril de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.094

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.370, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUZA**, que altera a Lei nº 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para autorizar a substituição de árvores nos casos que especifica.

PARECER Nº 509


Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 174/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.370, que altera a Lei nº 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para autorizar a substituição de árvores nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 36/40.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da Constituição Estadual.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
15 104114


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SERGIO MARTINS

bgs

Sala das Comissões, 15.04.2014

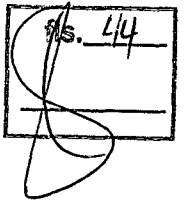

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 153/2014
proc. 68.094

Em 30 de abril de 2014

Exm.º Sr.


PEDRO BIGARDI

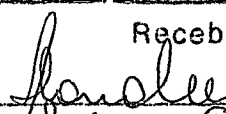
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.370**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 174/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária de 29 de abril.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: Helmo Canalle	
Identidade: 18.130.695	
Em 30/04/14	